



1077, 26.06.24

Presidente

MENSAGEM N.º 016/2024

Belém, 24 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, com fundamento nas disposições dos artigos 75, II e 94, incisos IV e VII, todos da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o presente Projeto de Lei, de minha autoria, que “Dispõe sobre o acesso de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas a funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal e dá outras providências”

O escopo da proposição é regulamentar o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal (norma de eficácia limitada) permitindo a contratação de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas como servidores públicos municipais, visando facilitar a efetivação das políticas públicas (saúde, educação, assistência social, habitação etc.) voltadas ao atendimento dessa população, especialmente da etnia venezuelana Warao.

Destaque-se que foram observadas, além das normas gerais nacionais, a exemplo e especialmente das normas e princípios da Lei 9.474/97 (refugiados) e da Lei 13.445/17 (migrantes), que tratam das condições para a realização de atos da vida civil, também a Lei Municipal n.º 9.897 de 05 de abril de 2023 (que institui, no Município de Belém, princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem observados para o atendimento da População Migrante, Apátrida, solicitante de Refúgio e Refugiada), cuja matéria objeto desse projeto de lei é essencial para dar substância e realidade aos princípios, objetivos e ações que prevê, *verbis*:



Art. 2º Os princípios garantidos para a população migrante, apátrida, solicitante de refúgio e refugiada:

I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas suas necessidades específicas;

II - promoção da regularização documental para cada situação;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

V - promoção de direitos sociais, culturais e econômicos por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, como previsto pela Constituição Federal, Lei de Migração e Lei de Refúgio, supracitadas, no caso dos indígenas, deverão ser respeitadas as legislações internacionais e federais existentes;

Art. 3º As diretrizes (...):

I - isonomia no tratamento à população migrante, refugiada, apátrida e solicitante de refúgio e às diferentes comunidades; (...)

IV - acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação da pessoa migrante, apátrida, solicitante de refúgio e refugiada por meio dos documentos que possuir;

Art. 5º As ações prioritárias (...):

II - promover o direito ao trabalho decente e inserção socioproductiva, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores e trabalhadoras;

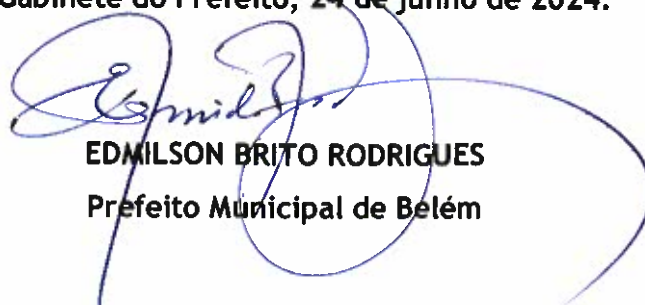
b) fomento a estratégias que favoreçam a inclusão socioproductiva e geração de renda, seja através de inserção no mercado formal de trabalho, e também nas iniciativas de empreendedorismo, como aquelas baseadas nos princípios da economia solidária.

Por fim, a contratação de pessoas refugiadas, migrantes e apátridas pela administração pública vem, também, ao encontro das recomendações dos órgãos internacionais, como a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional para as Migrações (OIM) que fazem parte do Sistema das Nações Unidas (ONU), sendo a última, em pareceria com a Escola de Magistrados da 3ª Região (EMAG), autores do “Guia para Contratação de Migrantes pelo Setor Público”, com o objetivo de apresentar os caminhos a serem seguidos para incentivar a atuação de trabalhadores migrantes nos serviços públicos (<https://brazil.iom.int/pt-br/news/guia-sobre-contratacao-ajuda-ampliar-o-acesso-ao-emprego-de-migrantes-no-setor-publico>).

Depois de esoposar tais considerações, que reputo suficientes ao convencimento dessa Augusta Casa quanto à legalidade e oportunidade do projeto de lei, solicito sua apreciação urgente, com supedâneo no art. 77 da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 24 de junho de 2024.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.º /2024.

Dispõe sobre o acesso de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá ser investido em cargo, emprego público ou função pública, a pessoa migrante, refugiada e apátrida, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na Legislação Federal e Municipal pertinente, e os requisitos específicos do cargo, emprego ou função pública, estabelecidos na respectiva Lei e ainda:

- I - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- II - gozar de boa saúde física e mental e não possuir- deficiência incompatível com o cargo;
- III - possuir a habilitação profissional, o cargo de escolaridade ou a experiência exigida para o provimento do cargo, emprego ou função;
- IV - ter sido previamente aprovado em concurso público ou em processo seletivo simplificado, nas hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público previstas em Lei Municipal.

Parágrafo único. Pessoas migrantes, refugiadas e apátridas em situação regular e com residência temporária ou provisória sem restrição para trabalho no país



poderão acessar cargo, emprego público ou função pública de natureza temporária, atendidas as exigências contidas na Legislação Federal e Municipal pertinente, e os requisitos específicos previstos para o cargo, emprego ou função pública.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Migrante toda pessoa que se transfere de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental, sem prejuízo da definição assegurada pela Lei Federal n.º 13.445, de 24 de março de 2017;

II - Solicitante de Refúgio ou Refugiado toda pessoa em situação de deslocamento forçado conforme estabelecido no art. 1º da Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997;

III - Apátrida toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação, conforme estabelecido no art. 1. inciso VI da Lei Federal n.º 13.445, de 24 de março de 2017 e no inciso II do art. 1 da Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 3º A pessoa migrante, refugiada e apátrida deverá comprovar sua identidade e residência permanente ou temporária no território brasileiro por meio da apresentação de:

I - Documento de Registro Nacional Migratório, incluindo Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) ou Protocolo de Solicitação da Condição de Refugiado, ou qualquer outro documento emitido pela Polícia Federal que permita aferir sua situação regular e residência no território nacional.

§ 1º A condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares, na forma do artigo 43 da Lei Federal n.º 9.474/97.

§ 2º O documento de Título de Eleitor não deverá ser solicitado à pessoa refugiada, migrante ou apátrida considerando que ela não possui direito a inscrição eleitoral no Brasil.

Art. 4º O documento de escolaridade, quando exigido para o provimento do cargo, emprego ou função pública e emitido no país de origem da pessoa migrante, refugiada e apátrida, será aceito temporariamente até que seja convalidado pela autoridade educacional brasileira competente, dentro dos prazos estipulados pelo edital.

§ 1º Os documentos escolares apresentados pela pessoa migrante, refugiada e apátrida que ainda não tenham sido convalidados pela autoridade educacional brasileira deverão ser traduzidos por tradutor juramentado ou acompanhados de certificação consular em português.

§ 2º Quando para o provimento do cargo, emprego ou função pública não for exigido documento de escolaridade específico, poderá ser considerado o notório saber e/ou a experiência da pessoa migrante, refugiada e apátrida na área de conhecimento requisitada.

Art. 5º A pessoa migrante, refugiada e apátrida participará do concurso público e das seleções públicas para fins de contratação em igualdade de condições com o brasileiro nato ou naturalizado, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.

Parágrafo único. O desempate nos concursos e seleções públicas de que participem brasileiros natos, naturalizados e pessoas migrantes, refugiadas e apátridas será realizado de acordo com as regras previstas em edital, sem qualquer tipo de discriminação, inclusive de nacionalidade.

Art. 6º Pessoas refugiadas, migrantes e apátridas em situação regular e com residência permanente ou temporária no território nacional poderão ser contratadas por empresas privadas que prestam serviços públicos para a Prefeitura Municipal de Belém.

Parágrafo único. O processo de contratação de empresas privadas para prestação de serviços públicos de forma terceirizada deverá considerar como critério de avaliação e desempate a existência de políticas de promoção de diversidade no quadro de funcionários, incluindo a presença de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas em situação regular e com residência permanente ou temporária no território nacional.

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, em especial as contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém (Lei n.º 7.502/90) e nas disposições contidas na Lei Municipal n.º 7.453/1989 e respectivas alterações subsequentes que não sejam incompatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 8º Aplicam-se à pessoa migrante, refugiada e apátrida a legislação e as normas que regem o regime jurídico do servidor público, observadas as ressalvas expressamente previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de _____ de 2024.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém